

Processo n.º 498/2006

(Recurso Crime)

Data: 18/Janeiro/2007

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO:

1. O bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização para se poder conceder uma liberdade condicional.

2. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram bastante gravidade, como aconteceu neste caso de tráfico de estupefacientes.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 498/2006

(Recurso Penal)

Data: 18/Janeiro/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

APOIO JUDICIÁRIO

A, recorrente nos presentes autos, alegando insuficiência económica, veio requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas e honorários.

O M^ºP^º nada opõe à concessão do apoio judiciário.

Cumpra apreciar.

A requerente encontra-se detida no Estabelecimento Prisional e do Relatório Social junto aos autos resulta uma clara situação de

insuficiência de bens ou rendimentos para custear os termos da acção e os honorários com a sua defensora, sendo que tem marido, igualmente detido, com um filho a cargo do IAS.

Não lhe são conhecidos bens ou rendimentos.

Em face desta factualidade, não é difícil configurar uma situação de manifesta insuficiência económica para fazer face às despesas do processo, pelo que nos termos do disposto nos artigos 1º, n.º1, 4º, 5º, 8º e 21º do Dec.-Lei n.º 41/99/M de 1/Agosto, considero verificada a insuficiência económica do Requerente **A** e, em consequência, concedo-lhe o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas.

Sem custas por não serem devidas (artigos 24º do citado diploma).

*

Do recurso

I – RELATÓRIO

A, reclusa do processo acima referenciado, notificada do despacho do indeferimento do pedido de liberdade condicional constante dos autos, inconformada com o mesmo, vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, alegando, em sede de conclusões:

Em 21 de Julho de 2006, a recorrente já cumpriu dois terços da pena

condenada, e cumpriu 6 meses, por isso, preenche indubitavelmente o pressuposto formal previsto no artigo 56.º, n.º 1 do Código Penal;

A recorrente consentiu a liberdade condicional, isto preenche o pressuposto formal previsto no artigo 56.º, n.º 3 do Código Penal;

Quando se verificam simultaneamente os pressupostos formais e materiais, o tribunal competente obriga-se a conceder a liberdade condicional à recorrente;

Em matéria de pressuposto material, o tribunal recorrido ponderou a natureza do respectivo crime que a condenada cometeu, os pareceres do EPM e do MP, os comportamentos da condenada durante o cumprimento da pena, as circunstâncias dos crimes cometidos pela condenada são muito graves, o que constituiu determinada perigosidade para a paz social e a saúde pública, a condenada não teve bons comportamentos durante o seu cumprimento da pena, daí se ver que, a condenada não poderia aprender lições suficientes através da respectiva pena que lhe foi aplicada.

Ao mesmo tempo, o tribunal recorrido ainda não tem a certeza se a condenada vai fazer uma pessoa honesta e não voltará a cometer crimes uma vez ser colocado em liberdade condicional. Assim sendo, entende o tribunal que a libertação da condenada neste momento será desfavorável à salvaguarda da ordem judicial e da paz social de Macau.

Por isso, o tribunal recorrido admitiu o parecer do Ministério Público e proferiu a decisão de indeferimento do pedido de concessão da liberdade condicional.

Como é sabido, o técnico do EPM e guarda prisional que toma conta da recorrente sabem melhor sobre a evolução de personalidade da recorrente, como os

pareceres deles podem revelar a forma de vida da recorrente, se esta vai viver de modo socialmente responsável uma vez ser colocado em liberdade condicional, por isso, os pareceres deles merecem a confiança de nós.

In casu, a técnica social e o chefe de guarda não deram os pareceres para promover a concessão de liberdade condicional.

Isto significa que a técnica e o Comissário-geral concordam que a recorrente dispôs do pressuposto material previsto no artigo 56.º, n.º 2 do Código Penal.

A condenada teve dois registos de infracção disciplinar durante o cumprimento da pena e, foi-lhe aplicada repreensão na sua reclusão, mas, desde a última repreensão aplicada à recorrente (em 28 de Janeiro de 2005), não se encontra nova infracção cometida pela recorrente, daí se ver que o comportamento da recorrente já melhorou.

A recorrente era toxicod dependente no tempo passado, mas, agora, ela já não é toxicod dependente.

Na prisão, a recorrente participava sempre nos trabalhos e nas actividades de aprendizagem, no seu tempo livre, com o intuito de elevar o valor pessoal, ela estudava individualmente, enfrentando a vida com atitude positiva.

Ela sente-se arrependida por ter feito os actos no tempo passado, entendendo que os actos anteriores têm influências profundas e de longo alcance para a sociedade e os seus familiares, nomeadamente para o crescimento do seu filho.

Em relação ao seu filho, como o filho não estava de cuidado dos pais, já cessou o estudo e tem mau comportamento, em matéria do problema do filho, Si disse que fazia o máximo possível para comunicar com o filho, ela sente-se sempre incapaz perante o problema do seu filho, por isso, ela deseja que possa ser libertada o mais rápido possível, para que possa recompensar a perda do seu filho em relação à falta de cuidado dos pais na sua infância.

A recorrente enfrenta, na maneira positiva, os problemas, conforme os comportamentos dela durante o cumprimento da pena de prisão, revela que a recorrente está arrependida, não vai cometer crimes.

*Os familiares da recorrente dão o amparo e apoio adequados à recorrente, depois de ser libertada, com o auxílio da sua cunhada, a recorrente trabalhará na companhia de desenho e construção de **B** (XX 設計工程有限公司) como ajudante da obra de construção.*

Se a recorrente seja libertada antecipadamente, esta pode viver do modo socialmente responsável, além disso, uma vez colocar em liberdade antecipada, a recorrente pode cuidar do seu filho que ora tem comportamento problemático, corrigindo o comportamento do filho com amor e amparo, tudo isto é favorável, sem nenhum prejuízo, à paz social.

O tribunal recorrido não tem a certeza se a condenada vai fazer uma pessoa honesta e não voltará a cometer crimes, o que se revela que, o tribunal recorrido não entende, com atitude firme, o facto acima referido, mas sim, com dúvida e atitude não afirmativo. A recorrente considera que o despacho de indeferimento viola o princípio do in dubio pro reo.

Quanto à evolução da personalidade da recorrente na reclusão, segundo o relatório da técnica social, podemos saber que : encontra-se registo de infracção da recorrente, mas, nos últimos anos, o seu comportamento já tinha melhorado, a recorrente sente-se vergonha e culpa-se sobre o acto criminoso efectuado no tempo passado, ela acabou por entender o prejuízo do consumo de droga para os familiares e sociedade, Durante o cumprimento da pena, ela participou no trabalho de costura de roupa e no trabalho de artesanatos, durante o período de trabalho, o comportamento dela é bom, ela tem interesse em participar nos trabalhos, a recorrente iniciou a participar na disciplina de matemática do curso de ensino primário recorrente, aprestando-se para a sua reintegração social depois de ser libertada. Ela já tinha planeado trabalhar ou estudar no curso nocturno depois de ser libertada, desejando que constituir de novo a família, afastando os maus amigos, de forma que possa viver com objectivo e reduzir a possibilidade de cometer novo crime.

Daí se ver, a recorrente pretende viver do modo socialmente responsável.

Por isso, o comportamento da recorrente preenche completamente os pressupostos formais e materiais previstos no artigo 56.º do Código Penal de Macau.

Por isso, o pedido da concessão de liberdade condicional da recorrente deve ser autorizado nos termos da lei.

Como a recorrente está a cumprir a pena de prisão no EPM, ela não dispõe meio económico bastante para custear os encargos da presente acção, pelo que, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, 4.º, n.º 1 e 6.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, a recorrente tem direito ao apoio judiciário, incluindo a dispensa, no todo ou em parte, dos encargos normais de uma causa judicial e honorário.

Pelo que conclui no sentido de se anular a decisão do MM.º Juiz do Tribunal Judicial de Base que indeferiu o pedido de liberdade condicional, autorizando-se a liberdade condicional da recorrente (imponho à recorrente os deveres que se entenda deverem ser observados).

Em resposta diz fundamentalmente o **Digno Magistrado do Ministério Público:**

A recorrente, cometeu crimes de elevada gravidade, sendo que a gravidade dos crimes cometidos constitui requisito para a concessão da liberdade condicional, tal como o modo do seu cometimento e o dolo, configurado as circunstâncias do caso previstas no art. 56º, n.º 1, alínea a), do C. Penal.

Consequentemente, haverá que considerar, ainda, a realidade social e a consciência colectiva, sendo que, a aplicação da lei terá que funcionar, sempre, como mecanismo regulador e de protecção dos cidadãos.

Embora primária, não podemos, descurar as circunstâncias, da gravidade do crime cometido e as exigências da prevenção criminal, sendo certo que a recorrente cometeu crime de elevada gravidade, como o de tráfico de produtos estupefacientes, (sendo, ela própria, também consumidora de tais produtos), um dos maiores flagelos que as sociedades contemporâneas enfrentam, senão o maior, gerador e catalisador de comportamentos desviantes e marginais que, infelizmente, atinge já a camada etária dos oito (8) anos, com consequências nefastas em termos da saúde pública.

Há de facto que acautelar a ordem jurídica e a paz social e, neste sentido, somos forçados a partir do princípio que "mais vale prevenir do que remediar", sem, contudo, ofender ou violar a letra e o espírito da Lei.

A finalidade das penas é o da prevenção especial, finalidade que, em alguns casos, não será atingida senão pelo cumprimento da mesma, ou, pelo menos, até haver uma convicção inequívoca que a libertação antecipada não irá revelar-se de impacto negativo na sociedade.

A recorrente no decurso da execução da prisão teve comportamento prisional. inadequado, frequentou actividades escolares e de formação, tem algum apoio familiar e parece ter interiorizado o sentido da pena, revelando alguma evolução positiva no que toca à sua personalidade e comportamento, factos que foram já tidos em consideração quando emitimos o nosso parecer.

Também é certo que, a recorrente, como perspectivas de reinserção social preenche os requisitos do emprego.

No entanto, não podemos deixar de, mais uma vez, reafirmar que o crime cometido foi de elevada gravidade, sendo, também, certo que a recorrente tem, no seu passado, hábitos de consumo de drogas, hábitos que mantinha juntamente com o marido, também recluso no E.P.M. e que acabaram por a levar à prisão.

Por tudo o exposto, devidamente ponderadas as circunstâncias do caso, continuamos a manter a nossa posição de que a libertação condicional da recorrente, pelo menos por agora, se revela incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

E, por tudo aquilo que a experiência sobre o fenómeno da criminalidade nos revela, temos de concluir que a recorrente veste a figura, não do criminoso accidental ou ligado a tipos de criminalidade que podemos chamar de menor, mas a do criminoso ligado à criminalidade grave, com consequências sociais nefastas, que são sobejamente conhecidas.

As exigências da prevenção criminal, de crimes desta natureza, impõem uma sanção adequada ao desvalor da conduta da recorrente, tendo em consideração o grau de dolo, a culpa e as consequências, para a sociedade.

Pelo exposto, entendemos não terem sido violados quaisquer preceitos do art. 56º, do C.P.M..

Pelo que conclui no sentido de se negar provimento ao recurso e se confirmar a decisão recorrida.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

Face ao alegado e requerido na motivação do recurso, deve ser concedido à recorrente o apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de custas.

Não assiste, a nosso ver, razão à recorrente. Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose

fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, a mesma sofreu duas punições disciplinares, em 2003 e 2005 (cfr. fls. 18).

É certo que mereceu a avaliação global de "Bom". Mas isso, na verdade, não basta.

*O que importa, como é sabido, no âmbito em causa, "comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ..." (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

E mostra-se inverificador também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. mesmo Autor, loco cit.).

Como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública” (cfr. Droga e Direito, pg. 122).

E, conforme frisou, eloquentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, a propósito da eventual inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do art. 23º do Dec-Lei n.º 430/82, “o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos” (cfr. ac. n.º 426/91, de 6-11, D.R., II, de 2-4-92).

A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias.

Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr. referido Professor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos a factualidade seguinte:

A condenada **A** foi condenada, no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-020-00-1 do 1.º Juízo, na **pena única de prisão efectiva de 8 anos e 8 meses**, por ter cometido um crime de **tráfico de droga** p. e p. pelo artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M de 28 de Janeiro e um crime de detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem p. e p. pelo artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei,

Com o consentimento da condenada **A** iniciou pela primeira vez ao procedimento relativo à apreciação da liberdade condicional da condenada.

A pena expira em 11 de Junho de 2009.

A condenada já cumpriu a pena necessária (dois terços) à concessão de liberdade condicional.

O Director do EPM, a técnica do IAS e o Comissário-geral já deram as suas respectivas opiniões em relação ao pedido de liberdade condicional (cfr. a fls. 19, 7 a 12 e 18 dos autos).

O Ministério Público e o Sr. Director do EPM são de opinião **desfavorável** à concessão de liberdade condicional (fls. 19 e 46 dos autos).

A condenada teve dois registos de infracção disciplinar durante o cumprimento da pena e, foi-lhe aplicada repreensão, tendo conseguido uma classificação “bom” na sua avaliação do comportamento. Por outro lado, a condenada foi classificada como do grupo confiança.

Aparenta alguma instabilidade comportamental.

Tem participado dos trabalhos e actividades de aprendizagem na prisão.

Tem perspectivas de emprego fora do Estabelecimento Prisional, providenciado por uma cunhada.

Tem um filho que está a cargo do IAS, sendo que o marido também foi condenado pelo mesmo crime de tráfico de estupefacientes encontrando-se no Estabelecimento Prisional.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional da recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir,

mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, na personalidade e evolução da conduta do recluso, a que não deve ser alheio um bom comportamento prisional e num juízo positivo sobre a sua capacidade de readaptação à vida social e adesão a um modo de vida socialmente responsável e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. A reclusa invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertada: já cumpriu dois terços da sua pena de prisão, a

evolução positiva da sua personalidade desde a última repreensão em Janeiro de 2005, deixou de ser toxicodependente, o arrependimento durante o cumprimento de pena, participação dos trabalhos prisionais e actividades de aprendizagem e vontade de reunião com a família.

Por outro lado, os diversos pareceres não são unânimes no sentido da libertação e sempre se diz que eles não são vinculativos. Embora assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

4. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e, não obstante a classificação em si, a análise dos responsáveis demonstra uma irregularidade na conduta da reclusa.

É verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, mas não é elemento único.

Neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram bastante gravidade, como é o caso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

5. Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua

personalidade em face do seu comportamento prisional.

Resulta dos autos um comportamento prisional que, embora colhendo a classificação de *bom* e integrado no grupo de *confiança*, não está isento de reparos.

Durante o cumprimento de pena manteve um comportamento inadequado, tendo sofrido 2 punições disciplinares.

Não obstante alguma evolução favorável que se vem sentido, pensa-se que ainda não é chegado o momento da libertação, vista alguma instabilidade comportamental, a mera promessa de ajuda no exterior por parte de uma cunhada, vista ainda a gravidade e natureza dos crimes praticados e os hábitos de vida marginais no passado.

Registam-se no despacho recorrido as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional à reclusa, ora recorrente “*In casu, tendo em conta a natureza do respectivo crime que a condenada cometeu, os pareceres do EPM e do MP, os comportamentos da condenada durante o cumprimento da pena, as circunstâncias dos crimes cometidos pela condenada são muito graves, o que constituiu determinada perigosa para a paz social e a saúde pública, a condenada não teve bons comportamentos durante o seu cumprimento da pena, daí se ver que, a condenada não poderia apreender lições suficientes através das respectivas penas que lhe foram aplicadas.*”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza do crime e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 18 de Janeiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong